

Infracções e penalidades

1. Salvo se o facto estiver previsto em tipo legal de crime ou contravenção, a violação do disposto no presente diploma, constitui contra-ordenação punível nos termos do Decreto Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro.

2. A negligência é sempre punida.

Artigo 13º

Legislação revogada

São revogados o Decreto-Lei nº 51/2003, de 24 de Novembro e as Portaria nºs 3 e 13/2004, de 26 de Janeiro e 14 de Junho, respectivamente.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Boletim Oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva

Promulgado em 18 de Outubro de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 20 de Outubro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 69/2005

de 31 de Outubro

O Decreto-Lei nº 50/2003, de 24 de Novembro, que define o regime jurídico do sector do comércio interno, regula tanto as condições de registo e exercício da actividade comercial, como as condições de instalação e modificação dos estabelecimentos comerciais.

Com o aprofundamento da liberalização da actividade comercial e do surgimento de novas formas de organização dos estabelecimentos comerciais, mais complexas e abrangentes, abarcando, surge a necessidade de se autonomizar a natureza jurídica das condições de registo e do exercício da actividade comercial.

Assim, o presente diploma propõe reformular todo o processo actual de registo e autorização para o exercício da actividade comercial, visando, por um lado, a sua adequação às normas e acordos da Organização Mundial do Comércio- OMC, e por outro, a simplificação dos procedimentos de registo e inscrição para o exercício da actividade comercial, bem como a harmonização das taxas, substituindo-as por uma única taxa e a eliminação dos requisitos especiais para a importação de produtos de primeira necessidade.

Foram ouvidas as associações representativas dos operadores comerciais e a Associação nacional dos municípios.

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define e estabelece o regime a que está sujeito o registo e o exercício da actividade comercial por grosso e a retalho e o papel dos poderes públicos.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos da aplicação das disposições legais relativas ao exercício do comércio, são consideradas as seguintes actividades:

- a) “Comércio por grosso”, entende-se que exerce a actividade de comércio por grosso, toda a sociedade em nome individual ou colectiva que, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revende, quer a outros comerciantes, grossistas ou retalhistas, quer a transformadores, quer ainda a utilizadores profissionais ou grandes utilizadores;
- b) “Comércio a retalho”, entende-se que exerce a actividade de comércio a retalho - toda a pessoa física ou colectiva que, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revende directamente ao consumidor final.

2. A actividade de comércio por grosso pode ser exercida pelos seguintes agentes:

- a) “Exportador”, o que vende directamente para os mercados externos, produtos de origem nacional ou nacionalizados;
- b) “Importador”, o que adquire directamente nos mercados externos produtos destinados a serem comercializados no território nacional ou para ulterior reexportação;
- c) “Grossista”, o que adquire no mercado interno os produtos de origem nacional, ou estrangeira e os comercializa por grosso no mercado interno.

3. A actividade de comércio a retalho pode ser exercida pelos seguintes agentes:

- a) “Retalhista”, o que exerce o comércio a retalho de forma sedentária, em estabelecimento, lojas ou instalações fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos;
- b) “Vendedor ambulante”, o que exerce comércio a retalho de forma não sedentária, pelos lugares do seu transito ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas;

c) “Feirante”, o que exerce comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos. Habitualmente designados feiras e mercados; e

d) “Negociante”, o que vende a retalho os produtos do seu comércio de forma regular ou irregular, sem que possua estrutura orgânica, nem estabelecimento comercial adequado e não se achem compreendidos em nenhum dos tipos de actividades anteriores.

4. “Agente comercial”, o que, não se integrando em qualquer das categorias anteriormente definidas, mas possuindo organização comercial, prática, a título habitual e profissional, actos de comércio, não efectuando vendas directamente ao público.

5. “Gestores”, considera-se gestores os gerentes, sócios gerentes, directores ou administradores das sociedades comerciais, bem como membros dos órgãos de gestão das empresas públicas.

Artigo 3.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se às pessoas singulares, às sociedades comerciais, aos agrupamentos complementares de empresas e às empresas públicas que exerçam alguma ou algumas das actividades referidas no artigo 6.º.

2. Os produtores estão sujeitos a este diploma desde que sejam exportadores, possuam estabelecimento ou loja de venda ao público ou associem à venda dos seus próprios produtos, o comércio de produtos de outras proveniências.

3. O presente diploma aplica-se igualmente aos gestores das entidades referidas no n.º 1, aos mandatários das empresas e a todos os que legalmente os representam nessas funções e aos sócios das sociedades de responsabilidade ilimitada.

CAPITULO II

Princípios fundamentais

Artigo 4.º

Liberdade de exercício de actividades comerciais

É reconhecido a todas as pessoas singulares ou colectivas o direito ao livre exercício de actividades comerciais referidas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º, nos termos e condições definidas na lei.

Artigo 5.º

Princípios fundamentais

1. O exercício da actividade comercial rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Livre acesso a todas as pessoas singulares e colectivas, nos termos da lei;
- b) Livre concorrência entre os operadores comerciais;

c) Prevenção e repressão da especulação e das práticas comerciais restritivas;

d) Protecção dos direitos e defesa dos consumidores;

e) Salvaguarda e protecção do ambiente;

f) Protecção da saúde humana e animal; e

g) Respeito integral pelos acordos, tratados e convenções internacionais recebidos na ordem jurídica cabo-verdiana.

2. As medidas de inspecção e de controle de qualidade e de protecção da saúde pública, e as formas de obtenção dos respectivos certificados serão reguladas em decreto-lei.

3. A definição dos delitos anti-económicos e contra a saúde pública, será objecto de lei especial.

CAPITULO III

Actividades comerciais

Secção I

Tipos de actividades comerciais

Artigo 6.º

Actividades comerciais

Para efeitos de aplicação das disposições legais relativas ao exercício do comércio, são consideradas as actividades de comércio por grosso e de comércio a retalho, definidas no n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 7.º

Actividade de comércio por grosso

1. A actividade de comércio por grosso só pode ser exercida pelos agentes referidos nos n.º 2 e 4 do artigo 2.º.

2. Não estão abrangidos na alínea b) do número 2, do artigo 2.º, as empresas que, importando directamente produtos, matérias primas, equipamentos, produtos acabados e semi acabados, os destina à laboração dos seus próprios estabelecimentos, bem como à incorporação nos produtos e serviços da sua própria produção, transformação ou fabrico, nos termos das respectivas legislações sectoriais.

3. A actividade de comércio por grosso, quando exercida de forma não sedentária rege-se pelo disposto em diploma especial.

4. Para efeitos do número anterior, entende-se por comércio não sedentário, aquele em que a presença do comerciante nos locais de venda não reveste um carácter fixo e permanente.

Artigo 8.º

Actividade de comércio a retalho

1. A actividade de comércio a retalho só pode ser exercida pelos agentes referidos nos n.º 3 do artigo 2.º.

2. Considera-se incluída na modalidade de retalhista a exploração de venda automática e de venda ao consumidor final através de catálogo, por correspondência ou ao domicílio, sendo obrigatória a existência de estrutura ou orgânica adequada à natureza da actividade respectiva.

Agente comercial

A actividade de agente comercial só pode ser exercida pelo agente referido n.º 4 do artigo 2.º.

Artigo 10.º

Classificação de produtos

A classificação dos produtos a comercializar pelas entidades que exerçam qualquer das actividades indicadas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º deverá ser feita segundo a Nomenclatura CEDEAO baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, constante da tabela I anexa a este diploma do qual faz parte integrante e deverá corresponder à classificação das Actividades Económicas - CAE-CV a 4 dígitos.

Artigo 11.º

Operações de comércio externo

Lei especial regulará o regime jurídico das operações do comércio externo.

Secção II

Acumulação das actividades comerciais

Artigo 12.º

Acumulação dos tipos de actividades e de secções

1. É permitido o exercício conjunto de mais do que uma das actividades comerciais compreendidas nos tipos legais referidos nos artigos 7.º, 8.º e 9.º, desde que haja uma nítida separação das mesmas nos aspectos contabilísticos e de estabelecimentos.

2. A acumulação das actividades de vendedor ambulante e feirante é regulada, em cada concelho, pela respectiva câmara municipal.

CAPITULO IV

Papel dos poderes públicos na actividade comercial

Secção I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Âmbito da intervenção

Os poderes públicos limitarão a sua intervenção, no âmbito da actividade comercial, à regulação dos mecanismos de funcionamento do mercado tendentes a assegurar a livre e leal concorrência entre os agentes económicos e a salvaguarda dos interesses difusos de pessoas singulares e colectivas e dos consumidores.

Artigo 14.º

Entidades de intervenção

1. A intervenção dos poderes públicos no sector do comércio far-se-á, designadamente, através:

- a) Do Governo e, em particular, do departamento governamental responsável pelo sector do

- b) Das autarquias locais;

- c) De outras entidades públicas com responsabilidade directa ou indirecta no sector, de acordo com a competência própria de cada um, definida pelo presente diploma e seus regulamentos, em leis próprias ou nos respectivos estatutos orgânicos.

2. A intervenção das câmaras de comércio na actividade comercial, será definida através de protocolo, homologado pelo membro de Governo responsável pelo sector do comércio.

Secção II

Registo da actividade comercial

Artigo 15.º

Condições gerais

1. São condições gerais para o registo de sociedade em nome individual, que se proponha exercer uma actividade comercial, nos serviços nacionais competentes, as seguintes:

- a) Ter capacidade comercial, nos termos da legislação comercial;
- b) Não estar inibido de exercer o comércio por ter sido decretada a falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição ou não sobrevier a reabilitação;
- c) Não ter sido condenado, nos últimos 5 anos, por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão efectiva por crime fraudulento contra a propriedade, salvo havendo reabilitação;
- d) Não ter sido condenado, nos últimos 5 anos, por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão efectiva por crime doloso contra a saúde pública ou economia nacional, salvo havendo reabilitação;
- e) Não ter sido condenado, nos últimos 5 anos, pela prática de concorrência ilícita ou desleal, salvo havendo reabilitação; e
- f) Ter a escolaridade básica obrigatória.

2. A condição referida na alínea f) aplica-se apenas aos gestores da sociedade.

3. É condição para o registo de pessoa colectiva que se proponha exercer uma actividade comercial nos serviços nacionais competentes, o cumprimento por parte dos gestores das condições referidas nas alíneas a) a f) no n.º 1 anterior.

4. A mudança dos gestores implica actualização do registo da sociedade no serviço nacional competente.

Artigo 16.º

Alterações do registo

Qualquer alteração do registo deve ser comunicado às instituições referidas no artigo 21.º e 22.º, à Inspeção-Geral

das Actividades Económicas e à Direcção Geral das Alfândegas, acompanhada da referência ao número de registo anterior preexistente e dos documentos que se mostrem necessários em função do pedido.

Artigo 17.º

Condições especiais

1. As pessoa singular ou colectivas que se proponham exercer a actividade comercial de importação, exportação, grossista, agente comercial e retalhista, além das condições gerais referidos no artigo 14.º, devem preencher as seguintes condições especiais:

- a) Ter um capital mínimo afectado à actividade comercial cujo montante será definido em portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio, ouvidas as associações empresariais;
- b) Possuir armazém adequado ao ramo do comércio e volume de negócio nos termos da lei; e
- c) Inscrever-se no cadastro comercial, nos termos a regulamentar.

2. A condição referida na alínea a), aplica-se apenas à actividade de importação.

3. A actividade de agente comercial é exercida mediante contrato de agência ou representação.

4. As empresas estrangeiras poderão exercer a actividade de agente comercial em Cabo Verde desde que o façam através de sucursal, delegação ou outra forma de representação, registada nos termos da legislação comercial.

Artigo 18.º

Condições do estabelecimentos

As condições relativas à instalação e modificação dos estabelecimentos comerciais serão objecto de diploma especial.

Secção III

Exercício da actividade comercial

Artigo 19.º

Autorização e coordenação

1. A autorização para o exercício de qualquer das actividades indicadas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º cabe ao Director Geral do Comércio ou ao Presidente da respectiva câmara municipal, consoante se trate da actividade de comércio por grosso ou de agente comercial e da actividade do comércio retalho, respectivamente.

2. A coordenação, planeamento e organização de todo o processo respeitante ao exercício das actividades comerciais por grosso e a retalho, referidos nos artigos 7.º, 8.º e 9.º, cabe ao membro do Governo responsável pelo sector do comércio e ao Presidente da câmara municipal do concelho onde é exercida a actividade.

3. A autorização será concedida, sem prejuízo das regras sobre acumulações previstas no artigo 12.º, para o

exercício de uma ou mais actividades comerciais a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º, especificando-se dentro de cada uma delas, as secções de produtos abrangidas.

Artigo 20.º

Delegação de competências

1. O Director Geral do Comercio poderá delegar a competência prevista no n.º 1 do artigo anterior no responsável máximo do Departamento Governamental Regional responsável pelo sector do comércio.

2. O Director Geral do Comercio poderá igualmente delegar a competência prevista no n 1 do artigo anterior nas associações empresariais do sector ou da área geográfica, mediante protocolo homologado pelo membro do governo, responsável pelo sector do comercio e publicado no *Boletim Oficial*.

3. No exercício da competência delegada nos termos do n.º 2, a associação empresarial do respectivo sector ou área geográfica, ficará vinculada ao dever de prestação de serviços a todos os agentes comerciais da sua área territorial, sendo ou não seus associados.

Secção IV

Tramitação

Artigo 21.º

Comercio por grosso

1. Os agentes que se proponham exercer a actividade de importador, grossista, exportador e agente comercial, formularão o seu pedido ao Director Geral do Comércio, mediante o preenchimento de um impresso, podendo ser por via electrónica, e acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Estatutos da empresa e alterações;
- b) Certidão de registo comercial, de qual conste o capital do comerciante em nome individual ou da sociedade comercial e alterações;
- c) Auto de vistoria, comprovando as condições do estabelecimento adequado ao ramo do comércio e volume de negócio;
- d) Declaração das finanças comprovativo da situação fiscal; e
- e) Duas fotografais tipo passe dos gerentes.

2. O impresso a que se refere o número anterior será definido através de portaria do membro do Governo responsável pelo comércio.

3. No caso de delegação de competência, prevista no n.º 2 do artigo 20, as associações empresariais do sector, enviarão à Direcção Geral do Comércio, até o 5.º dia do mês seguinte ao da autorização, cópia do impresso referido no n.º anterior, bem como de cópias das autorizações ou revogação denegadas, para efeitos da sua inscrição no cadastro comercial.

Artigo 22.º

Comércio a retalho

1. Os agentes que se proponham exercer a actividade de retalhista, formularão o seu pedido ao presidente da

câmara do respectivo concelho, mediante o preenchimento de um impresso, podendo ser via electrónica, e acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Estatutos da empresa e alterações;
- b) Certidão de registo comercial, de qual conste o capital do comerciante em nome individual ou da sociedade comercial e alterações;
- c) Auto de vistoria, comprovando as condições de estabelecimento;
- d) Declaração das finanças comprovativo da situação fiscal; e
- e) Duas fotografais tipo passe dos gerentes.

2. O impresso a que se refere o número anterior será definido através de portaria do membro do Governo responsável pelo comércio.

3. As câmaras municipais enviarão à Direcção Geral do Comércio, até o 5º dia do mês seguinte ao da autorização, cópia do impresso referido no nº anterior, bem como de cópias das autorizações ou revogação denegadas, para efeitos da sua inscrição no cadastro comercial.

4. Os documentos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número 1, são dispensados para a inscrição de feirante e vendedor ambulante.

Secção V

Inscrição e validade

Artigo 23º

Período de inscrição

O período de inscrição para o exercício da actividade comercial, decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 24º

Validade

1. A autorização para o exercício da actividade comercial a que se refere o artigo 19º tem a validade de 1 ano e será prorrogável por igual período, desde que solicitada a sua renovação.

2. Para efeitos de renovação, referida no número anterior, os operadores comerciais devem remeter à Direcção Geral do Comércio e à respectiva câmara municipal, consoante se trate do comércio por grosso ou a retalho, até 31 de Março de cada ano, cópia dos documentos referidos nas alíneas c) e d) do nº 1 dos artigos 21º e 22º.

Artigo 25º

Prazo para decisão

1. O departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou a câmara municipal, deverá, no prazo de 7 dias, contados da recepção do requerimento, tomar uma decisão, concedendo ou denegando a autorização, ou notificar o requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta.

2. O prazo fixado no número anterior é suspenso pelo uso da faculdade a que se refere a parte final do mesmo número, começando-se a contagem do prazo a partir da data da recepção dos elementos pedidos no serviço competente.

3. As notificações serão feitas por carta registada para o endereço constante do requerimento, sempre que possível pela via electrónica, ou para as competentes entidades que tenham organizado o processo de registo e consideram-se feitas a partir do terceiro dia a contar da expedição.

4. Se a decisão de conceder ou denegar a autorização não for tomada dentro do prazo referido nos nºs 1 e 2 deste artigo, entende-se que o interessado está autorizado a exercer a actividade, funcionando como certificado, para todos os feitos, o duplicado do requerimento devidamente rubricado pelo serviço onde foi entregue

5. Decorridos que sejam 180 dias sem que estejam supridas as deficiências a que se refere a parte final do nº 1, serão os processos considerados nulos.

Artigo 26º

Certificado de operador comercial

1. Pela concessão de autorização para o exercício da actividade comercial a que se refere o artigo 19º, a autoridade competente emitirá a favor de requerente o certificado de operador comercial.

2. O modelo de certificado referido no nº anterior consta da portaria do membro do Governo responsável pelo comércio.

3. O certificado a que se refere o nº 1 anterior constitui prova da qualidade de operador comercial, perante as entidades oficiais intervenientes no sector do comércio.

Artigo 27º

Causas de revogação

1. A autorização para o exercício da actividade comercial será revogada e apreendido o certificado:

- a) Quando o exercício da actividade se não inicie no prazo de um ano a contar da concessão da autorização, salvo impedimento devidamente comprovado;
- b) Pela morte ou interdição que envolva a impossibilidade de exercício do comércio, decorridos os prazos a que se refere o artigo 31º;
- c) Pela dissolução da pessoa colectiva;
- d) Às entidades a que se refere o nº 5 do artigo 2º quando percam essa qualidade;
- e) Pelo exercício de actividade comercial, quando se verifique uma situação de inibição por ter sido decretada a falência;
- f) Pelo encerramento voluntário do estabelecimento, salvo impedimento devidamente comprovado e consideradas as características locais de exercício do comércio;

- g) Pelo trespassse ou qualquer outra forma de transmissão definitiva, gratuita ou onerosa, da propriedade ou do usufruto do estabelecimento ou do armazém;
- h) Pelo efectivo exercício da actividade comercial por entidade diversa da inscrita no respectivo registo;
- i) Pela perda das condições gerais referidos no artigo 15.º; e
- j) Pelo não pagamento das taxas devidas nos termos do artigo 32.º por um período superior a dois anos.

2. A revogação a que se refere a alínea j) do número anterior, implica a não concessão da autorização previa para o exercício da actividade comercial nos próximos cinco anos.

Artigo 28.º

Causas de suspensão

1. A autorização para o exercício da actividade comercial será suspensa até um ano e apreendido o certificado, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Condenação em medida de segurança de interdição do exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 2.º pelo período de aplicação daquela medida;
- b) Cessão temporária do usufruto ou de exploração do estabelecimento ou do armazém pelo período de cessão;
- c) Pela falta de cumprimento das obrigações fiscais inerentes ao exercício da actividade;
- d) Exercício de actividade diversa daquela por que se encontra inscrito enquanto a situação se não mostrar regularizada; e
- e) Pelo não pagamento das taxas devidas nos termos do artigo 32.º.

2. A autorização para o exercício da actividade comercial poderá ser suspensa até um ano a pedido expresso e fundamentado do interessado e endereçado ao Departamento governamental responsável pelo sector do comércio

Artigo 29.º

Comunicação nos casos de revogação ou suspensão de autorização

1. Sempre que os agentes de fiscalização tenham conhecimento de qualquer situação que seja causa de revogação ou de suspensão da autorização para o exercício da actividade comercial, comunicará o facto ao Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou à câmara municipal, consoante os casos.

2. De todas as decisões do departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou da câmara municipal, consoante os casos, que determinem a

revogação ou suspensão da autorização, será dado conhecimento à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e à Direcção Geral das Alfândegas, no prazo de dez dias e ainda às entidades competentes que tenham organizado o processo de autorização.

3. Logo que cesse a suspensão, o departamento governamental responsável pelo sector do comércio, devolverá o certificado apreendido ao seu titular, comunicando tal devolução à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e à Direcção Geral das Alfândegas, no prazo de dez dias.

Artigo 30.º

Apreensão de certificado

Nos casos previstos nos artigos 27.º e 28.º compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, a solicitação do departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou da câmara municipal, apreender os cartões e remetê-los aos mesmos serviços.

Artigo 31.º

Prazos para apresentação de novos requerimentos

1. Quando ocorram factos inerentes às entidades referidas no artigo 3.º que impliquem quaisquer substituições nas autorizações em vigor, é concedido o prazo de noventa dias, contados a partir da data da ocorrência dos mesmos, para a respectiva regularização.

2. No caso de falecimento do comerciante em nome individual, a autorização poderá subsistir provisoriamente em nome deste durante os seguintes prazos:

- a) 180 dias, a contar da morte comprovada por certidão de óbito, quando não haja partilha judicial; e
- b) 60 dias, a contar da decisão de homologação da partilha judicial com trânsito em julgado nos restantes casos.

3. Terminadas as situações previstas nos números anteriores, compete aos substitutos a remessa ao Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, do cartão que titulava a autorização juntamente com o novo requerimento.

4. O prazo referido no n.º 1 poderá ser prorrogado por igual período em caso de impedimento devidamente comprovado.

Artigo 32.º

Taxas

1. Sem prejuízo das taxas previstas em legislações específicas, a autorização para o exercício da actividade comercial de importador, grossista e agente comercial a que se refere os artigos 6.º e 8.º, está sujeita ao pagamento de uma taxa anual, cujo montante será fixado por portaria conjunta dos membros de governo responsáveis pelos sectores do comércio e das finanças.

2. No caso de delegação de competência a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º, o montante proveniente da taxa referida

no número anterior, constitui receita da entidade que concede a autorização e destina-se a promoção da actividade comercial.

3. A prestação de quaisquer outros serviços, executados a requerimento dos operadores acima referidos está igualmente sujeita ao pagamento de taxas, fixadas nos termos do n.º 1 anterior.

4. As taxas devidas pela autorização da actividade comercial de retalhista, vendedor ambulante e feirante, são fixadas pelos respectivos municípios e constituem receitas dos mesmos.

Artigo 33º

Comunicações officiosas

O Ministério Público e demais autoridades de investigação criminal e os demais serviços da Administração Pública onde sejam praticados actos de que resulte ficar o titular da autorização para o exercício da actividade em qualquer das situações previstas nos artigos 27º e 28º comunicarão officiosamente ao departamento governamental responsável pelo sector do comércio, ou à câmara municipal, a verificação de tais situações.

Artigo 34º

Recursos

Das decisões que neguem a autorização para o exercício da actividade comercial e, bem assim, das que revoguem ou suspendam essa autorização haverá lugar a recurso nos termos gerais.

Secção VI

Venda ambulante

Artigo 35º

Vendedores ambulantes

Consideram-se vendedores ambulantes, em desenvolvimento do disposto na alínea b) do artigo 8º, todos os que:

- a) Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor, pelos lugares do seu trânsito;
- b) Fora dos mercados municipais em locais fixos, demarcados pelas câmaras municipais, vendam a mercadorias que transportam, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros, que à sua disposição sejam postos pelas referidas câmaras;
- c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda em locais fixos, demarcados pelas câmaras municipais competentes fora do mercado; e
- d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem na via pública ou em locais fixos, determinados pelas câmaras municipais, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

Artigo 36º

Exercício de venda ambulante

1. O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades comerciais, aos mandatários e aos que exerçam actividade comercial por conta de outrem, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2. Exceptuam-se do âmbito de venda ambulante:

- a) A distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciante com estabelecimento fixo;
- b) A venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas; e
- c) A venda directa ao consumidor transeunte, de produtos agrícolas feito pelo respectivo agricultor em locais à beira das estradas ou caminhos públicos.

Artigo 37º

Produtos proibidos ao comércio ambulante

1. Fica proibido o comércio ambulante dos produtos constantes da lista a ser aprovada pelo membro do Governo responsável pelo comércio.

2. A proibição a que se refere o número anterior não se aplica aos comerciantes de carnes que tenham instalações fixas e estejam devidamente autorizadas a exercer essa actividade, desde que o comércio ambulante seja feito em veículo próprio e com condições sanitárias e seja extensão do comércio já autorizado.

Artigo 38º

Interdição aos vendedores ambulantes

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo ou nos locais de venda, quaisquer desperdício, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública; e
- e) Vender a menos de 50 metros de estabelecimentos comerciais, que comercializem produtos idênticos.

Artigo 39º

Medidas higieno - sanitárias

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos consoante

a sua natureza, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e, bem assim, em condições higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

3. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

4. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior

Artigo 40º

Boletim de sanidade

1. Os intervenientes no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão obrigatoriamente portadores de boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

2. Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente, para inspecção.

Artigo 41º

Competência específicas das câmaras municipais

Compete especificamente às câmaras municipais:

- a) Restringir, condicionar ou proibir a venda de produtos, tendo em atenção os aspectos higio-sanitários, estéticos e de comodidade para o público;
- b) Interditar zonas ao exercício do comércio ambulante, atendendo às necessidades de segurança e de trânsito de peões e veículos, ouvidas as autoridades competentes;
- c) Estabelecer zonas e locais fixos para neles serem exercidas, com meios próprios ou fornecidos pelas câmaras municipais, a actividade de vendedor ambulante;
- d) Delimitar locais ou zonas a que terão acesso os veículos ou reboques utilizados na venda ambulante;
- e) Estabelecer zonas e locais especialmente destinados ao comércio ambulante de certas categorias específicas;
- f) Emitir e renovar o cartão para o exercício da venda ambulante; e
- g) Fixar os casos de apreensão dos instrumentos da contravenção, móveis ou imóveis, os quais caucionarão a responsabilidade do infractor.

Artigo 42º

Cartão de vendedor ambulante

1. O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para a apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, do cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado.

2. O cartão de venda ambulante é válido apenas para a área do respectivo concelho e para o período de um ano, a contar da data da emissão ou renovação.

3. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

4. O modelo do cartão de vendedor ambulante será aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector do comércio

Artigo 43º

Registo camarário

As câmaras municipais deverão organizar um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do respectivo concelho, do qual enviarão cópia à Inspecção-Geral das Actividades Económicas e ao Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, e, bem assim, das respectivas actualizações.

Artigo 44º

Produção própria

A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições desta secção.

Secção VII

Feirante

Artigo 45º

Autorização

1. No uso das respectivas atribuições, compete às câmaras municipais autorizar a realização de feiras e mercados, quando os interesses das populações o aconselhem e tendo em conta os equipamentos comerciais existentes, ouvidos os sindicatos, as associações empresariais e as associações de consumidores.

2. Quando as circunstâncias o justifiquem, poderão ainda ser ouvidos o Departamento governamental responsável pelo sector do comércio.

Artigo 46º

Proibição

Nas feiras e mercados apenas poderão exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante.

Artigo 47º

Competência específica das câmaras municipais

Compete especificamente às câmaras municipais:

- a) Emitir e renovar o cartão para o exercício da venda em feira;

- b) Fixar a periodicidade e horário das feiras e mercados, o respectivo local e realização;
- c) Fixar as condições de concessão e ocupação de lugares de venda, o número máximo destes e as taxas a pagar.

Artigo 48º

Cartão de feirante

1. O feirante deverá fazer-se acompanhar, para a apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado.

2. O cartão de feirante é válido apenas para a área do respectivo concelho e para o período de um ano, a contar da data da emissão ou renovação.

3. O cartão de feirante é pessoal e intransmissível.

4. O modelo do cartão de feirante consta da Portaria do membro do Governo responsável pelo sector do comércio.

Artigo 49º

Registo camarário

As câmaras municipais deverão organizar um registo dos feirantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do respectivo concelho, do qual enviarão cópia à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e ao Departamento governamental responsável pelo sector do comércio, e, bem assim, das respectivas actualizações.

Secção VII

Feirante

Artigo 50º

Medidas higieno-sanitárias

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos consoante a sua natureza, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e, bem assim, em condições higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

3. O vendedor, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo.

4. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior

Artigo 51º

Boletim de sanidade

1. Os intervenientes no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão obrigatoriamente portadores de boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

2. Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente, para inspecção.

Artigo 52º

Venda proibida

É proibida a venda em feiras e mercados de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine.

Artigo 53º

Produção própria

A venda em feiras e mercados de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, fica sujeita às disposições desta subsecção.

CAPITULO V

Infracções e penalidades

Artigo 54º

Contra - ordenações

1. Constituem contra - ordenações as infracções ao disposto no presente diploma.

2. O exercício de qualquer das actividades referidas nos artigos 7, 8º e 9º por parte de entidades que não se encontrem devidamente autorizadas ou cujas autorizações foram suspensas ou revogadas é punido com coima de 5000\$00 a 1000.000\$00.

3. O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 32º é punido com coima de 5000\$00 a 50.000\$00.

4. A negligência é sempre punida.

Artigo 55º

Competência para fiscalização

A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas previstas neste diploma, bem como da respectiva regulamentação e legislação conexas, são da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, da Inspeção-Geral do Trabalho, da Polícia de Ordem Pública, da Polícia Fiscal, das câmaras municipais e das autoridades sanitárias.

Artigo 56º

Competência para aplicação das coimas

São competentes para a aplicação de coimas:

- a) Na actividade de comércio grossista e de agente comercial, o dirigente máximo do Departamento governamental responsável pelo sector do comércio;
- b) Na actividade de comércio a retalho, o Presidente da câmara municipal do concelho onde é exercida a actividade.

Artigo 57°

Receitas

A receita de coimas aplicadas nos termos do presente diploma tem a seguinte distribuição:

- a) 30% Para o participante;
- b) 70% Para o Orçamento do Estado ou orçamento do município, conforme os casos.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 57°

Cartão de identificação profissional

1. Sem prejuízo da posse do certificado de autorização, é obrigatória para todas as pessoas que exerçam actividade comercial a posse de um cartão de identificação profissional, bem como a sua exibição quando solicitada pelos agentes de fiscalização, sob as penas da lei.

2. O cartão de identificação profissional tem por função identificar pessoas que pratiquem actos de comércio que integrem os tipos legais, em locais ou circunstâncias tais, nomeadamente, fora do respectivo estabelecimento ou local de diferente natureza, como a via pública, os mercados abastecedores, que não permitam ou tornem difícil presumir que aqueles actos se integram numa actividade legalmente autorizada.

3. O cartão de identificação de empresário individual faz prova que o mesmo tem as condições gerais para o exercício da actividade comercial.

4. O modelo do cartão de identificação profissional e os impressos necessários à execução do presente diploma serão aprovado pelo membro do Governo responsável pelo sector do comércio, podendo ser substituídos por modelos informatizados.

Artigo 58°

Adaptação das posturas municipais

As câmaras municipais tomarão as devidas providências no sentido de adaptação de posturas municipais sobre o exercício das actividades comerciais de venda ambulante e feirante, ao estatuído no presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 59°

Autorizações emitidas ao abrigo da legislação anterior

As autorizações emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n° 50/2004, de 24 de Novembro, mantêm-se válidas com as adaptações devidas decorrentes da vigência do presente diploma, até serem substituídas nos termos do artigo seguinte.

Artigo 60°

Substituição do alvará ou certificado

1. O alvará, licença ou certificado emitidos ao abrigo da legislação anterior, concretamente do Decreto-Lei n°

135/85, de 6 de Dezembro, do Decreto-Lei n° 5/99, de 1 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n° 50/2003, de 24 de Novembro, serão substituídos por certificados comprovativos da autorização a requerimento dos interessados, remetido directamente ao serviço competente ou através de associação empresarial, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Alvará ou certificado anterior; e
- b) Comprovativo do pagamento dos impostos ou não atribuição de colecta no ano em causa.

2. O serviço competente fixará e divulgará o calendário das substituições a que se refere o número anterior, o qual não deverá exceder, na totalidade, o prazo de três anos após a entrada em vigor deste diploma.

3. Decorridos os prazos fixados no calendário a que se refere o número anterior sem que tenham sido apresentados os requerimentos, considerar-se-ão como sem efeito o alvará ou certificado, salvo se, dentro de 4 meses, a contar do decurso daqueles prazos, for devidamente justificado o motivo da não apresentação atempada do requerimento.

4. Efectuada a substituição, serão os respectivos certificados remetidos ao interessado ou à associação empresarial, nos casos em que o pedido de substituição tenha sido enviado por estas.

5. Por substituição do alvará licença ou certificado emitidas ao abrigo da legislação referida no n° 1 não são devidas quaisquer taxas.

Artigo 61°

Processos pendentes

Os pedidos de alvará licença, certificado ao abrigo da legislação anterior, concretamente do Decreto-Lei n° 135/85, de 6 de Dezembro, do Decreto-Lei n° 5/99, de 1 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n° 50/2003, de 24 de Novembro, cujos processos estejam pendentes por falta de apresentação de documentos solicitados oportunamente serão considerados nulos, se não forem supridas no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 62°

Regulamentação

1 O membro do Governo responsável pelo sector do comércio regulamentará este diploma, por portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte, no prazo de 90 dias.

2 A regulamentação deste diploma relativamente às actividades de venda ambulante e venda em feira é da competência do respectivo município.

Artigo 63°

Manutenção de vigência

As Portarias n° 44/2004 e 45/2004, de 4 de Outubro, continuam em vigor até serem revogadas.

Artigo 64º

Revogação

1. É revogado o Decreto-Lei nº 50/2003, de 24 de Novembro, o Decreto-lei nº 29/2002, de 9 de Dezembro, a Portaria nº 2/99, de 8 de Fevereiro e a Portaria nº 40/2004, de 4 de Outubro.

2. A Portaria nº 44/2004 e 45/2004, de 4 de Outubro, continuam em vigor até serem revogadas.

Artigo 65º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva

Promulgado em 20 de Outubro de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Outubro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º.

Tabela de secção de produtos segundo a nomenclatura da CEDEAO, baseada sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Secção	Produtos
I	Animais vivos e produtos do reino animal.
II	Produtos do reino vegetal.
III	Gorduras e óleos animais ou vegetais; Produtos da sua dissociação; gorduras alimentares e elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.
IV	Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabacos e seus sucedâneos manufacturados.
V	Produtos minerais.
VI	Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.
VII	Plásticos e suas obras; borracha e suas obras.
VIII	Peles, couros, pelos com pêlo e obras destas matérias; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagens; bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa.
IX	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria.

X	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papéis ou cartão a reciclar (desperdícios e aparas); papel e suas obras.
XI	Matérias têxteis e suas obras.
XII	Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.
XIII	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidros e suas obras.
XIV	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semi-preciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijutarias; moedas.
XV	Metais comuns.
XVI	Máquinas e aparelhos, material eléctrico e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e som em televisão, e suas partes e acessórios.
XVII	Material de transporte.
XVIII	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; artigos de relojoaria; instrumentos musicais, suas partes e acessórios;
XIX	Armas e munições, suas partes e acessórios.
XX	Mercadorias e produtos diversos;
XXI	Objectos de arte, de colecção ou de antiguidades.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 70/2005

de 31 de Outubro

O sector petrolífero assume especial relevância no panorama energético nacional, uma vez que Cabo Verde é extremamente dependente e carente das energias fósseis e que os produtos do petróleo representam a quase totalidade do consumo de energia primária.

O significado desta forma energética é acentuado pelas significativas taxas de crescimento que o consumo interno tem apresentado, acompanhando o desenvolvimento económico, e também pelo elevado peso que a reexportação detém no mercado total, visto o abastecimento das bancas de aviação e de marinha ser vital para um País de natureza insular.